

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ/CE,
ANTONIO RUFINO MARTINS**

Proponente: **Rafael Didier Sociedade Individual de Advocacia**

CNPJ n. 48.909.834/0001-4, neste ato representado pelo advogado Carlos Rafael Aguiar Didier, inscrito na OAB/CE 25.502

Ref. Prestação de serviços jurídicos especializados para recuperação de créditos do extinto FUNDEF (1999–2006), reconhecidos judicialmente na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, transitado em julgado na ação civil pública ajuizada pelo ministério público federal na Seção Judiciária de São Paulo, com atuação extrajudicial e/ou judicial, bem como assessoria técnica na correta aplicação dos recursos, conforme recentes orientações do TCU, STF e demais órgãos de controle.



Por meio do presente, venho levar ao conhecimento de Vossa Excelência a proposta para prestação de serviços advocatórios de consultoria e assessoria especializada em defesa de interesse da **PREFEITURA MUNICIPAL**, visando à **negociação extrajudicial com a União Federal** para a recuperação de créditos do **FUNDEF (1999–2006)** devidos ao **Município de Cariré/CE**, na forma da Lei no 9.424/96, reconhecidos no título executivo judicial n. 1999.61.00.050616-0, transitado em julgado na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de São Paulo, em estrita observância ao interesse público e aos princípios da administração pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O escritório RAFAEL DIDIER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA atua na avaliação de impactos fiscais de cada negócio jurídico de um minucioso planejamento orçamentário e recuperação de tributos. No contencioso, judicial e administrativo, o escritório oferece linhas de atuação personalizada às demandas de cada cliente, sempre buscando, através dos meios legais, o planejamento tributário necessário para o correto recolhimento dos tributos devidos e a recuperação de tributos.

Permanentemente atento às mudanças do Poder Judiciário e dos Tribunais Administrativos, o escritório realiza um produtivo aproveitamento das oportunidades de recuperação de créditos tributário e não tributário, alcançando resultados satisfatórios para incremento de recursos financeiros do ente municipal.

Tratando-se de escritório especializado na área tributária, este tem como propósito prestar suporte personalizado aos setores de tributos e de fiscalização, de modo a oferecer soluções com segurança e presteza.

Tornar-se um centro de excelência em serviços advocatícios em administração tributária no Estado do Ceará, cuja atuação é alicerçada em uma estrutura que busca o aprimoramento contínuo.

3. CONTEXTO E NECESSIDADE PÚBLICA

A criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) decorreu da Emenda Constitucional nº 14/1996, que introduziu o art. 60 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o objetivo de garantir o financiamento equitativo da educação fundamental por meio da repartição de receitas com base no Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA). Para viabilizar esse modelo de financiamento, a Lei nº 9.424/1996 regulamentou o fundo e impôs à União o dever de complementar os repasses aos estados e municípios sempre que necessário ao atingimento do VMAA.

Entretanto, a União passou a subestimar o valor do VMAA em sua metodologia de cálculo (art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96), gerando repasses inferiores aos devidos. Tal distorção resultou em grave subfinanciamento da educação pública no país, afetando diretamente a estrutura da rede de ensino e a valorização do magistério.

Essa irregularidade foi identificada por Grupo de Trabalho do Ministério da Educação (MEC) e, posteriormente, ratificada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), dando ensejo à propositura da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, pelo Ministério Público Federal, em 1999. O processo resultou em sentença condenatória com trânsito em julgado, reconhecendo o direito de mais de 3.800 municípios brasileiros à restituição de valores não repassados corretamente entre 1998 e 2006 — totalizando aproximadamente R\$ 92 bilhões em precatórios.

A partir desse reconhecimento judicial, diversas normas e decisões complementares disciplinaram a correta destinação dos valores recuperados:

- ⇒ O Acórdão nº 1.824/2017 do TCU estabeleceu diretrizes para garantir a vinculação integral dos valores à educação, com rastreabilidade e controle;
- ⇒ O STF, no julgamento da ADPF nº 528, consolidou que os valores dos precatórios não se incorporam automaticamente à remuneração dos professores, devendo ser destinados ao desenvolvimento do ensino;
- ⇒ A Emenda Constitucional nº 114/2021 e a Lei nº 14.325/2022 determinaram que 60% dos recursos devem ser destinados a abono indenizatório aos profissionais do magistério, sem reflexos salariais, e 40% para estruturação da rede pública de ensino.

Diante desse arcabouço jurídico, os entes federativos beneficiados, como o Município de Cariré/CE, têm a obrigação de implementar medidas administrativas e jurídicas que assegurem:

- ⇒ A recuperação efetiva dos créditos devidos pela União;
- ⇒ A conformidade com o novo marco normativo constitucional e legal;
- ⇒ A prevenção de falhas na aplicação dos recursos, que podem gerar sanções aos gestores e prejuízo à política pública educacional.

Embora se trate de crédito amparado em título executivo judicial transitado em julgado, observa-se que uma parcela significativa dos municípios brasileiros, inclusive no Estado do Ceará, ainda não obteve êxito na efetiva recuperação dos valores devidos pela União a título de complementação do FUNDEF, enfrentando obstáculos técnicos, burocráticos e jurídicos significativos. Esse cenário decorre de fatores estruturais e operacionais complexos, dentre os quais se destacam:

- ⇒ Falta de estrutura técnica especializada no âmbito das administrações municipais, capaz de operacionalizar os cálculos, interpretar corretamente os normativos aplicáveis e conduzir com segurança os trâmites exigidos para a habilitação, negociação e recebimento dos créditos;
- ⇒ Emprego de estratégias jurídicas ultrapassadas, muitas vezes limitadas à esfera judicial, sem articulação com os mecanismos extrajudiciais atualmente disponíveis e formalizados por normativos da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
- ⇒ Complexidade crescente da legislação federal aplicável e das diretrizes emanadas dos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Ministério Público, os quais impõem padrões rigorosos de rastreabilidade, conformidade legal e correta vinculação dos recursos ao ensino fundamental público, sob pena de responsabilização dos gestores;
- ⇒ Insegurança jurídica e operacional quanto à correta interpretação das recentes alterações normativas, como a Emenda Constitucional nº 114/2021 e a Lei nº 14.325/2022, que redefiniram os parâmetros de destinação dos recursos do FUNDEF, exigindo elevado grau

de controle técnico-jurídico e planejamento estratégico por parte dos entes beneficiários.

Nos últimos anos, o ambiente jurídico e institucional relacionado à recuperação dos créditos do FUNDEF sofreu profundas transformações, exigindo das administrações públicas atuação especializada, estratégica e em conformidade com os novos marcos legais e de controle. Esse novo cenário normativo e jurisprudencial transformou substancialmente a natureza das providências necessárias à efetiva recuperação dos valores reconhecidos judicialmente, tornando imprescindível o apoio de assessoria jurídica especializada, com experiência prática nos canais de tramitação junto aos órgãos federais, bem como domínio das exigências técnicas impostas pelos órgãos de controle.

A contratação ora proposta — estruturada sob cláusula “ad exitum” e limitada à parcela referente aos juros de mora — revela-se:

- ⇒ Jurídica e legitimamente autorizada, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 528/DF, que reconheceu a natureza autônoma dos juros de mora;
- ⇒ Compatível com o interesse público, ao evitar ônus antecipado ao erário e assegurar resultado vinculado ao êxito;
- ⇒ Eficaz e estratégica, pois visa superar os entraves técnicos que historicamente têm obstado a efetiva percepção dos valores devidos;
- ⇒ Aderente aos princípios da eficiência, moralidade, economicidade e continuidade do serviço público, na medida em que maximiza o retorno financeiro com segurança jurídica e técnica.

Portanto, a contratação direta ora proposta atende plenamente aos requisitos legais, fundamentando-se no interesse público qualificado, em consonância com a evolução normativa e com as necessidades concretas da gestão municipal contemporânea.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL DA CONTRATAÇÃO

A presente proposta fundamenta-se na viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação de escritório de advocacia de notória especialização, com cláusula *ad exitum*, exclusivamente sobre os juros de mora, para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos da legislação vigente, da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e das recentes normas aplicáveis à recuperação e destinação dos créditos do FUNDEF.

A regra na Administração Pública é a contratação precedida de licitação. Contudo, a legislação poderá prever casos excepcionais em que será possível a contratação direta sem licitação. A isso, a doutrina denomina “contratação direta”.

A Lei de Licitações e Contratos prevê três grupos de situações em que a contratação ocorrerá sem licitação prévia. Trata-se das chamadas licitações dispensadas, dispensáveis e inexigíveis. Pela sistemática hoje vigente no ordenamento jurídico pátrio, o Poder Público, quando assim necessitar, deve realizar procedimento licitatório para suas contratações,

conforme pode ser depreendido da leitura do art. 37, XXI, da CF/88 e da nova lei de licitações (Lei n. 14.133/21).

Em situações excepcionais, há previsão legal para que ocorram contratações através do chamado procedimento de **inexigibilidade de licitação**. Quanto ao ponto, a contratação proposta é juridicamente admissível com base nos seguintes fundamentos:

O art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos para a inexigibilidade de licitação no caso de serviços advocatícios:

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (...)

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

O artigo 6º da mesma Lei caracteriza o serviço técnico como aqueles realizados em trabalhos relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Assim, com o advento da Lei nº 14.133/21, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração de dois requisitos: **i) notória especialização e ii) natureza intelectual do trabalho.**

Essa interpretação, aliás, é reforçada pela inclusão do art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, alterado pela Lei nº 14.039/2020, segundo o qual “os serviços profissionais de

advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

Sendo assim, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta.

Os requisitos postos são de fácil compreensão. A especialização do serviço revela a impossibilidade de contratação para serviços simples ou corriqueiros de uma Procuradoria Municipal. Assim, por outro lado, a notória especialização do proponente e a inerente natureza intelectual dos serviços advocatícios são de clara objetividade, restando-se, no caso, demonstradas na matéria a ser objeto de contratação.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO.

DESCABIMENTO. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. (...) 3. Os precedentes

mais atuais sobre a matéria demonstram que o entendimento preponderante daquele órgão julgador caminha no sentido oposto, isto é, o de que a contratação de serviços advocatícios pelos entes públicos submete-se, via de regra, ao processo licitatório, salvo comprovação das exceções legais, ou seja, quando for o caso de serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização. 4. Por conseguinte, considerando-se que o entendimento mais recente da Primeira Turma sobre a matéria está em consonância com a orientação constante no acórdão recorrido, os embargos de divergência são descabidos. (...) 7. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp: 1220005 PR 2010/0187015-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/05/2020)

(...)

4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 669.347-SP, Rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Rel. Acd. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13/12/2021 (Info 723).

Destaca-se, ainda, a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 528/DF, por meio da qual a Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora incidentes sobre os valores devidos a título de complementação do FUNDEF possuem natureza jurídica autônoma em relação ao crédito principal. Por não estarem vinculados à manutenção e desenvolvimento da educação básica, tais valores podem ser legitimamente destinados ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, em conformidade com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e interesse público.

5. HABILIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DO SÓCIO ADMINISTRADOR

O sócio administrador do escritório proponente é bacharel em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), tendo cursado o período de 2006 a 2010. Durante sua formação acadêmica, acumulou relevante experiência prática, notadamente por meio de estágios na Procuradoria-Geral do Município de Sobral/CE (2008), sob a supervisão do renomado Procurador Dr. José Clito Carneiro, e na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Sobral/CE, onde atuou diretamente junto à 19ª Vara Federal no período de 2008 a 2010. Nesse contexto, participou ativamente da elaboração de minutas, análises iniciais de processos, realização de cálculos judiciais, confecção de RPVs e requisições de pagamento, além de ter integrado mutirões de audiências.

Ainda, foi aprovado no concurso público para o cargo de Oficial de Justiça do Trabalho vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho do Ceará e no cargo de Técnico Judiciário vinculado ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região/CE. Ocupou, ainda, o cargo de Secretário de Finanças do Município de Cariré/CE (2007–2008), ocasião em que acumulou vivência prática em gestão orçamentária e finanças públicas.

Detém especialização em Direito Tributário pela Faculdade Damásio (2017–2020), sendo sua atuação destacada em matéria tributária e previdenciária.

Entre 2012 e 2021, integrou o quadro efetivo da Justiça Federal da 5ª Região, lotado nas Seções Judiciárias da Paraíba e do Ceará.

Nesse período, atuou como assessor jurídico de magistrados nas 2ª Vara Federal Subseção Judiciária de João Pessoa/PB, 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sousa/PB, 9ª da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de João Pessoa/PB e 31ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sobral/CE, com atribuições de análise jurídica de petições iniciais, elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças, abrangendo as mais diversas áreas do direito público. Essa trajetória evidencia sua profunda familiaridade com a sistemática processual federal, com destaque para matérias envolvendo precatórios, cálculo de valores, responsabilidade fiscal e direito público financeiro.

Atualmente, é advogado militante, com atuação destacada nas áreas do Direito Tributário e Previdenciário, sendo responsável por conduzir com êxito diversas demandas complexas nessas searas. Integra, como **membro titular**, o Contencioso Administrativo Tributário do Município de Sobral (CONTRIM), órgão de segunda instância responsável pelo julgamento de recursos tributários e pela consolidação da jurisprudência administrativa em matéria fiscal no âmbito municipal.

No campo institucional, ocupou cargos de liderança na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Ceará, tendo exercido a presidência da Comissão de Direito Previdenciário e Assistência Social da Subseção de Sobral (2022–2024), da Comissão de Direito Tributário (2024) e, ainda, atuou como membro da Comissão Estadual de Direito Tributário da OAB/CE (2023–2024), prestando assessoramento técnico à Diretoria da Seccional e mantendo

interlocução com o Poder Judiciário, Ministérios Públicos e órgãos de fiscalização.

Complementarmente, o escritório que dirige dispõe de equipe técnica com especialização contábil em gestão pública, assegurando suporte multidisciplinar eficaz para o desempenho de suas atividades em processos judiciais e administrativos de complexidade elevada, como os que envolvem a recuperação de créditos do FUNDEF.

Diante desse conjunto de elementos – formação sólida, trajetória funcional em órgãos públicos, aprovação em concursos, atuação técnica junto ao Judiciário Federal, liderança institucional na OAB, especialização tributária e estrutura de apoio contábil – resta demonstrada a notória especialização do sócio administrador e do escritório, preenchendo-se os requisitos legais exigidos para a contratação direta nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e art. 3º-A do Estatuto da Advocacia.

6. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E PESQUISA DE MERCADO

A contratação de escritório de advocacia para a recuperação dos valores devidos ao município a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) deve observar não apenas os princípios da eficiência e economicidade, mas também a conformidade com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelos Tribunais de Contas.

A justificativa da proposta financeira abaixo descrita encontra-se alicerçada na comparação dos contratos de empresas de serviços advocatícios especializados com outros entes públicos, em avenças envolvendo objeto equivalente, na modalidade *ad êxito*, observado o art. 23, § 4º, da Leivn. 14.133/2021.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Após consultas dos preços correntes do mercado, por meio de simples pesquisa ao portal https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexigibilidade/abertas, verifica-se que diversos municípios do Estado do Ceará contrataram escritórios de advocacia privado, via inexigibilidade de licitação, para patrocinar matérias de recuperação de créditos tributários semelhantes ao objeto da presente proposta, cujos honorários foram firmados como percentual de 20% (vinte por cento) sobre as receitas auferidas pelo ente por força de ações administrativas ou judiciais exitosas conduzidas pelo contratado. A exemplo, Município de Groaíras (inexigibilidade: 001/2019/2019), Município de Campo Sales (inexigibilidade: 009/2023/2023) e Município de Cascavel (025/2023 INEX/2023).

Nesse cenário, tais pesquisas de preços no âmbito de outros entes federados demonstram a compatibilidade do preço ora proposto, com os praticados com no mercado.

À propósito, de maneira análoga ao objeto ora proposto, o escritório RAFAEL DIDIER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foi contratado pelos municípios de Cariré, Coreaú e Groaíras para prestação dos serviços advocatícios visando à recuperação dos valores que deixaram de ser retidos ao município, a título de imposto de

renda, sobre rendimentos pagos, a qualquer título (Inexigibilidade: 001/2023/GAB-IN/2023), cuja forma de pagamento contratual de remuneração se deu na modalidade *ad exitum*, em 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico daquela edilidade.

Quanto à pesquisa de mercado, destaque-se que o Tribunal de Contas da União determinou que se procedesse, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (Acórdão n. 1945/2006 - Plenário).

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE), por meio da Resolução 288/2014, consolidou entendimento jurisprudencial à época, entendendo ser cabível a contratação de serviços advocatícios com previsão dos honorários por êxito, observando um limite 20% do que o ente público auferir.

Art. 2º Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, admite-se a contratação de profissionais da contabilidade ou da advocacia para a realização de serviços de consultoria e advocacia tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários, quando inexistir advogado ou procurador jurídico qualificado para o caso concreto, nos quadros do poder Executivo Estadual e Municipal.

§2º No caso da contratação prevista no caput deste artigo, os honorários contratuais devem estar claramente estabelecidos no instrumento contratual, com valores fixados em Real, observados os princípios da razoabilidade e economicidade;

§3º Admite-se, ainda, a contratação de honorários por êxito, desde que observados os seguintes requisitos:

I - Os honorários contratados não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa ou em sentença judicial transitada em julgado; (grifou-se)

Ademais, sobre à precificação proposta, invoca-se o julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC 023.720.989.19-3, em 31/03/2021, restando reconhecida como legítima a contratação mediante pagamento de honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o êxito obtido pela municipalidade.

E, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 528/DF, pôs fim à discussão, admitindo-se o pagamento de honorários em virtude do êxito, com exceção das hipóteses que se tratam de recuperação de recursos que possuem como crédito principal destinação constitucional específica.

Com efeito, como o caso ora proposta envolve recuperação dos valores devidos ao Município a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), a contratação de escritório de advocacia deve observar os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente e pelas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), garantindo a legalidade e a segurança jurídica na destinação desses recursos.

Destaque-se, portanto, natureza jurídica autônoma dos juros de mora e sua possibilidade de utilização da verba para pagamento de honorários ou outros fins de interesse

público, por meio dos encargos, como juros, em consonância com o entendimento do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário e do STF - ADPF: 528 DF 0073840-27.2018.1.00.0000.

Ambas as cortes (TCU e STF) entenderam que, por se tratar de verba constitucional de aplicação vinculada, a destinação dos valores de precatórios referentes a complementação da verba do FUNDEF não poderia ser utilizada para o pagamento de honorários advocatícios, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT (com a redação conferida pela EC 14/1996) e os termos da Lei Federal nº 11.494/2007, em razão da vinculação constitucional e legal da aplicação da verba na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No entanto, o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, consignou na própria ementa da ADPF 528/DF, anterior entendimento pacificado no Supremo (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2021, DJe de 08/04/2021), no sentido de que seria possível a utilização dos juros de mora para o pagamento dos honorários contratuais. O entendimento, no qual foi acompanhado pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e pelos ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Dias Toffoli e Luiz Fux, possui o seguinte teor:

“É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE. (STF - ADPF: 528 DF 0073840-27.2018.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/04/2022)

Conforme consta do entendimento esposado acima, os juros de mora têm natureza jurídica diversa da verba principal em atraso. Neste sentido, restou consignado no RE 855091-RG, de relatoria do Min. DIAS TOFFOLI, que os encargos têm natureza indenizatória, correspondendo as perdas pelo atraso no pagamento, razão porque possuem natureza autônoma em relação a verba principal, podendo ser utilizada para outros fins de interesse público daquele legalmente previsto para o principal.

O STJ seguiu a mesma conclusão: *Nas demandas envolvendo valores relacionados ao FUNDEF/FUNDEB, é possível a utilização dos juros moratórios dos precatórios para pagamento dos honorários contratuais, ante a natureza autônoma dos juros em relação à verba principal. STJ. 1ª Turma. AREsp 1369724-AL, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 02/08/2022 (Info 743). STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1880972-AL, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/04/2022 (Info 735).*

Vê, portanto, a plena aplicabilidade da tese proposta de fixação de valor unitário para o serviço, cujo preço, uma fórmula matemática fixa, era o percentual de 20% (vinte por cento) aplicado exclusivamente sobre os juros moratórios incidentes sobre o valor devido pela União relativos às verbas do FUNDEF.

Para os serviços aqui descritos, estima-se a **proposta de 20%** (vinte por cento) aplicado apenas sobre **os juros moratórios incidentes sobre o valor devido pela União relativos às verbas do FUNDEF (1999-2006)**, decorrente dos serviços técnicos especializados prestados, ainda que na hipótese de adesão a parcelamento, anistia ou transação. Ou seja, o **preço**

estimado, a título de honorários contratuais, reside à ordem de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil) reais dos juros moratórios incidentes sobre as receitas efetivamente ingressadas aos cofres deste município.

O Município **não terá qualquer custo inicial**, sendo o escritório responsável por todas as despesas operacionais necessárias para a execução do serviço, incluindo deslocamentos e despesas administrativas.

O contrato terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data da sua assinatura, podendo o mesmo ser prorrogado na forma permitida em lei, vez que os referidos serviços são de natureza eminentemente contínua, limitado à conclusão dos serviços prestados.

8. ESTIMATIVA A RECUPERAR

O presente tópico tem por finalidade apresentar a estimativa técnica-financeira dos valores devidos pela União ao Município de Cariré/CE, a título de complementação das verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, relativas aos exercícios de 1998 a 2002, conforme reconhecido judicialmente nos autos da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, proposta pelo Ministério Público Federal e tramitada perante a Justiça Federal da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo.

A elaboração deste relatório considerou as determinações judiciais emanadas no bojo da mencionada ação coletiva, bem como a sistemática de apuração definida no julgamento da Ação Cível Originária nº 700, de relatoria do Ministro Edson Fachin, no Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 07 de agosto de 2023, que fixou, entre outros, os seguintes parâmetros de cálculo:

1. **Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA)** apurado com base na receita efetivamente realizada;
2. Aplicação de **correção monetária** a partir de **janeiro do exercício subsequente ao do repasse insuficiente**;
3. Incidência de **juros de mora** a partir da **data da citação** da União na Ação Civil Pública.

A base de dados utilizada contempla: Extratos oficiais do Sistema de Administração Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional; Registros bancários das contas vinculadas ao FUNDEF junto ao Banco do Brasil; Matrículas anuais constantes dos decretos federais que regulamentaram o VMAA no período; e Índices oficiais de correção monetária e juros definidos judicialmente (IPCA-E, TR e juros legais).

Com base nas referidas premissas, o valor estimado a recuperar exclusivamente a título de juros de mora corresponde a aproximadamente R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), montante este atualizado até fevereiro de 2025, calculado sobre as diferenças mensais entre os repasses efetuados e os valores devidos de acordo com a legislação vigente à época (Lei nº 9.424/1996).

Esse montante, por sua natureza **autônoma em relação ao crédito principal**, é juridicamente passível de ser utilizado como base de remuneração por êxito (cláusula *ad exitum*), conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528/DF, o que reforça a viabilidade legal e a vantajosidade da contratação especializada ora proposta.

Declara-se para todos os fins e a quem interessar que nos preços propostos estão incluídos todos o encargos, tributos, transportes, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias, bem como todos os custos relacionados aos demais serviços de apoio, os quais não acrescentarão ônus para o Município de Cariré/CE, e que todas as despesas decorrentes da presente proposta são de única e exclusiva responsabilidade da Contratada.

A presente proposta terá validade de 90 (noventa) dias.

Sinto-me honrado em atender Vossa Excelência, ao tempo em que reitero os votos de estima e consideração.

É a proposta de serviços,

Sobral/CE, 20 de fevereiro de 2025.

CARLOS RAFAEL AGUIAR
DIDIER:02719493333

Assinado de forma digital por CARLOS
RAFAEL AGUIAR DIDIER:02719493333
Dados: 2025.02.20 12:59:19 -03'00'

RAFAEL DIDIER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 48.909.834/0001-4